



02/09/2022

Número: **0600973-75.2022.6.27.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)		MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO)	
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REQUERIDO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9768818	02/09/2022 16:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0600973-75.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REQUERENTE: UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - TO11.591, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-A

REQUERIDO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

REQUERIDO: RONALDO DIMAS PEREIRA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulada por **Coligação “UNIÃO PELO TOCANTINS”** em face de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**.

Alega que o representado incorreu em divulgação de afirmação injuriosa e de notícia falsa, através de vídeo veiculado em suas redes sociais Facebook, Instagram e Youtube.

Indica as seguintes URLs pertencentes às publicações, que divulgam o mesmo conteúdo:

<https://www.facebook.com/ronaldodimastocantins/videos/programa-de-hoje-%C3%A0-tardemostramos-o-programa-do-governador-tamp%C3%A3o-para-pessoas-q/1214585542717293/> ;

<https://www.instagram.com/p/Ch7pLq8LUMP/> ;

<https://www.youtube.com/watch?v=sRpMKX7wn5s> .



A propaganda consiste em vídeo em que são mostrados cidadãos reagindo a vídeo exibido no horário eleitoral gratuito do candidato da representante em que aparentemente este discorre sobre feitos de seu governo na área da saúde.

O representante destaca as seguintes falas que justificariam sua irresignação:

"CENA 10: ELISANGELA GONÇALVES DE WANDERLÂNDIA.

ELISANGELA: DESDE DOIS MIL E DEZOITO, QUE EU ESTOU AGUARDANDO TIRAR A PEDRA DA BEXIGA E NUNCA ME CHAMARAM. EU DIRIA PARA ELE TER MAIS AMOR AO SER HUMANO, POR QUE, **COMO SER HUMANO CHEGA AO PONTO DE ESTAR MENTINDO NUMA SITUAÇÃO TÃO SÉRIA.**

CENA 11: ANTÔNIO PINHEIRO DE AUGUSTINÓPOLIS.

ANTÔNIO: **QUATRO ANOS ESPERANDO, QUATRO ANOS NÃO É QUATRO MESES. ESSE VÍDEO QUE EU ACABEI DE VER É UMA PURA MENTIRA, TEM TANTA GENTE PASSANDO PELO MESMO QUE EU ESTOU PASSANDO. TEM VEZES QUE EU ACHO QUE É ATÉ PIOR DO QUE EU AINDA. PRECISA MUDAR. PELA UMA PESSOA QUE SE INTERESSE PELA POPULAÇÃO E PELO ESTADO**

[...]

RONALDO DIMAS: O BOM GESTOR NÃO É O QUE FAZ MUTIRÃO DE CIRURGIAS É AQUELE QUE NÃO DEIXA FORMAR FILA DE CIRURGIA.

CENA 14: HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.

CARACTERES: HOSPITAL MUNICIPAL. CIRURGIAS CARDÍACAS.

OFF RONALDO DIMAS: EM ARAGUAÍNA, EQUIPAMOS, O HOSPITAL MUNICIPAL QUE ATENDE EXCLUSIVAMENTE CRIANÇAS, FAZ CIRURGIAS CARDÍACAS."

Aduz, em síntese, que a propaganda "tem como única e verdadeira intenção fazer o eleitor acreditar que o candidato da representante mentiu em seu programa eleitoral, criando conceito negativo sobre a atuação da gestão no que se refere ao desenvolvimento das atividades promovidas pela Secretaria de Saúde do Estado, especificamente em relação à realização das cirurgias e atendimentos promovidos pelo Estado."

Para provar o alegado, o representante colacionou na inicial manchetes de matérias jornalísticas que noticiam a realização de quatro mil cirurgias eletivas no Tocantins no primeiro semestre de 2022.

Alega, ainda, que o representado age com desonestidade na sua propaganda ao omitir que as cirurgias realizadas no Hospital de Araguaína são feitas com repasses financeiros do Governo do Estado.

Nos pedidos, requer:

seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinada a imediata suspensão da veiculação da propaganda hospedada nos links: <https://www.facebook.com/ronaldodimastocantins/videos/programa-de-hoje-%C3%A0-tardemostramos-o-programa-do-governador-tamp%C3%A3o-para-pessoas-q/1214585542717293/> , <https://www.instagram.com/p/Ch7pLq8LUMP/> e <https://www.youtube.com/watch?v=sRpMKX7wn5s> , por infringência ao disposto no Art. 58 da Lei 9.504/1997, com fixação de multa diária pelo descumprimento;

seja o Representado notificado no endereço apontado para apresentar defesa no prazo



legal;

após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta, nos termos do disposto do Art. 58, § 3º, IV, da Lei Eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente cumpre ressaltar que, na ausência de normas que regulem o processo eleitoral, o Código de Processo Civil deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente, consoante disposto no art. 15 do CPC e no art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.478/16.

Dessa maneira, o pedido de tutela antecipada de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No tocante aos pedidos formulados pela parte representante, verifico que solicita a concessão de direito de resposta.

Quanto ao tema, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) dispõe que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

(...)

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

Consoante jurisprudência pacífica do TSE, o direito de resposta “além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos” (REspEI nº 0600102-42, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Publicado em Sessão em 27/11/2020).

Em consulta às URLs indicadas na inicial, nota-se que, na presente data, a publicidade encontra-se ativa nas redes sociais do candidato representado.

Analisando o teor da publicidade, verifica-se que a irresignação da representante está nas falas de terceiros que prestam depoimentos no vídeo se mostrando inconformados com a situação da saúde no estado, afirmando que o cenário mostrado no horário gratuito do candidato Wanderlei Barbosa seria mentiroso.

Entendo, desde logo que os trechos que, segundo o representante, ofendem a honra do candidato ao governo pela coligação peticionante, divulgando fato sabidamente inverídico, permanece dentro dos limites permitidos para a crítica política.

A reação inconformada de eleitores, em que comparam a sua experiência com os serviços de



saúde pública do estado com o cenário mostrado pelo atual Governador e candidato à reeleição em seu programa de campanha, afirmando que este seria mentiroso, está abarcada pela liberdade de expressão.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), que a **"liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo"** (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018. grifei).

Os eleitores estão apenas comparando a realidade que conhecem com aquilo que é mostrado na propaganda eleitoral, demonstrando que há uma incongruência entre os dois cenários. Apesar de dura, a crítica não exorbita os limites da lei.

No âmbito das disputas eleitorais é comum o uso de críticas contundentes, por meio de palavras e imagens fortes, duras, às vezes rudes e desagradáveis.

Nesse sentido jurisprudência do TSE:

"Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Divulgação de mensagem que atribui ao candidato a pecha de cruel e desumano. Comentários sobre anterior exercício de cargo público. Crítica de conteúdo político. Pertinência com a campanha eleitoral. Ausência de caráter ofensivo. [...]" (grifei)

(Ac. de 5.10.2002 no REspe nº 20769, rel. Min. Fernando Neves.)

"[...] 1. Inserção em programa eleitoral de afirmação, aparentemente espontânea de particular, (embora editada, para reforço, pela repetição) que aponta a inverossimilhança de promessa de criação de empregos, dada a frustração de outras promessas anteriores, veiculadas em propaganda eleitoral do atual governo (campanhas 94/98), não corresponde à referência injuriosa sancionável pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97. [...]" NE: Utilização da expressão "é tudo mentira" associada ao projeto de ação governamental do representante. (grifei)

(Ac. de 10.9.2002 no AgRgRp nº 440, rel. Min. Caputo Bastos, red. designada Min. Ellen Gracie.)

Destaco trecho do voto da ex-Ministra Ellen Gracie no AgRgRp nº 440 acima mencionado: *"não acredito que, no Brasil, a acusação que se faça a alguém de faltar eventualmente com a verdade tenha o mesmo peso que tem em outras culturas em que realmente esse tipo de afirmação é uma ofensa muito grave. Dentro do contexto e de todas as críticas que foram apresentadas, inclusive ao governo atual e a todas as promessas anteriormente feitas em campanha, vejo apenas uma continuação dessa crítica ao governo atual e sua projeção a uma possível atuação do próximo governo."*

Já quanto à alegação de que o representado estaria agindo com desonestidade ao omitir que "as cirurgias realizadas no Hospital de Araguaína são feitas com repasses financeiros do Governo do Estado", entendo que não incorreu em divulgação de desinformação ou fato sabidamente inverídico quando afirma que "equipou o Hospital de Araguaína", já que realmente foi gestor do município, sendo presumível que tenha contribuído para a realização de benfeitorias no hospital.

Não se pode exigir que o representado, opositor do candidato da representante, apresente os fatos de maneira a beneficiar seu concorrente, não tendo incorrido em grave omissão apta a descontextualizar ou falsear a informação por não ter mencionado o repasse de verbas estaduais ao Hospital de Araguaína.

Destaca-se que o art. 38 da Res. TSE 23.610/19 apregoa que "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático".

Portanto, em juízo sumário, não visualizo divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave ofensa à honra do candidato da representante na propaganda impugnada apta a justificar sua remoção pela



Justiça Eleitoral, **não** se vislumbrando a probabilidade do direito.

Ante o exposto, ausente os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo do art. **33 da Resolução 23.608/2019.**

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, vista ao Ministério Público, atendendo ao disposto no **§1º do art. 33 da Resolução 23.608/2019.**

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Juíza Auxiliar

